



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110339-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO FURTADO - ME, é agravado KNAUF DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52032

AGRV.Nº: 2110339-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 15ª

VARA CÍVEL

AGTE.: FABIO FURTADO - ME

AGDO.: KNAUF DO BRASIL LTDA

JUIZ PROLATOR: MARIAH CALIXTO SAMPAIO MARCHETTI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – REQUISITOS DO ART. 919, §1º, DO NCPC – Necessária a cumulação dos requisitos elencados no art. 919, § 1º, do NCPC, para que os embargos à execução sejam recebidos com a atribuição de efeito suspensivo – Ainda que se considere relevantes os argumentos suscitados pela parte agravante, não é cabível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução se a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes – Hipótese em que a execução não se encontra garantida - Precedentes - Decisão mantida – Agravo improvido”.

Agravo de instrumento interposto em 11.04.2025, tirado de embargos à execução, em face da r. decisão publicada em 09.04.2025, que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo.

Aduz a parte agravante, em síntese, estar presente a probabilidade do direito e o perigo ao resultado útil do processo, haja vista que o prosseguimento da execução poderá privar a parte agravante de seus bens para garantir dívida que não é sua. Defende que, diante da relevante argumentação acerca da exigibilidade do crédito exequendo, a exigência de garantia do juízo pode ser relativizada. Requer a reforma da r. decisão agravada, com a atribuição de efeito

suspensivo aos embargos à execução.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos pela parte ora agravante, em razão da ação de execução de título extrajudicial que lhe move a parte ora agravada.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a execução é embasada em duplicatas acompanhadas de canhotos de recebimento de mercadorias. Alega, contudo, que o canhotos, além de não confirmarem de forma irrefutável o local da entrega, foram todos assinados por pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa executada embargante, de modo que inexistente prova irrefutável do aceite do tomador. Conclui, assim, inexistir título a embasar a execução. Requerer o acolhimento dos embargos, com a consequente extinção execução e recebimento dos embargos com atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/07 dos autos principais).

O juízo "a quo" recebeu os embargos à execução, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito suspensivo, nos seguintes termos (fls. 77 dos autos principais):

"(...) Com fulcro no artigo 919 do CPC, recebo os embargos à execução apresentados, sem efeito suspensivo, uma vez que não preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão. (...)"

Contra esta r. decisão, insurge-se a parte embargante, ora agravante.

Em regra, os embargos não suspendem o processo principal, nos termos do art. 919, caput, do NCPC:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo".

A suspensão do processo, suprimida pelo caput do referido artigo, em casos excepcionais, pode ser deferida, na forma do § 1º do mesmo dispositivo:

"§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da

tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

(grifo

nosso)

Ressalte-se que os requisitos exigidos pelo artigo supracitado são cumulativos, devendo, assim, todos estarem presentes para possibilidade da concessão do efeito suspensivo.

Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra "*Comentários ao Código de Processo Civil*", em comentários ao art. 919 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos devem-se conjugar os seguintes requisitos:

"Requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor. O juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante:

- a) a tempestividade dos embargos;
- b) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente;
- c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (*fumus boni juris*), bem como o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*), requisitos esses que dão ensejo à concessão da tutela provisória de urgência (CPC 300)".

No caso em tela, ainda que se considerassem relevantes os argumentos constantes dos embargos à execução, está ausente o requisito listado na letra 'b' acima, vez que a execução não está garantida pela penhora, depósito ou caução suficientes.

Ainda que das razões da parte agravante depreenda-se que há a possibilidade de dano de difícil reparação, se tiver prosseguimento a ação de execução, a execução não se encontra garantida.

Assim, não estando preenchido este requisito, exigido pelo art. 919, §1º, do NCPC, incabível a suspensão da execução.

Neste sentido o entendimento do Professor e Eminentíssimo Desembargador aposentado, Dr. Humberto Theodoro Júnior:

"Mesmo que os embargos sejam relevantes e que, no final, o ato executivo seja perigoso para o executado, não haverá efeito suspensivo para sustar o andamento da execução se o devedor não oferecer garantia ao juízo." (Curso de Direito Processual Civil, "Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência", 41ª edição, Volume II, Editora Forense, fl. 445).

Veja-se, ainda, a jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. Deferimento. Garantia insuficiente. Bem imóvel ofertado à penhora de valor muito aquém daquele da execução. Exegese do artigo 739-A, § 1º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; 12ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 0256758-35.2011.8.26.0000; Rel. Tasso Duarte de Melo; julgado em 08/02/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução A decisão agravada recebeu os embargos para discussão, deixando, contudo, de determinar a suspensão do processo principal Incidência do artigo 739-A do CPC Execução que não foi suficientemente garantida Recurso não provido." (TJSP; 8ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2052736-10.2013.8.26.0000; Rel. Helio Faria; julgado em 26/03/2014).

Ante o exposto, ausente um dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, incabível o acolhimento da pretensão da parte agravante.

Por fim, esclareça-se que, caso venha a parte agravante a garantir o juízo, o magistrado a quo poderá reavaliar o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Postas estas premissas, nega-se provimento ao agravo.

Salles Vieira, Relator